

INDENIZAÇÃO – Danos material e moral – Criança que, após assistir a um número de mágica em programa de televisão, reproduziu-o em sua residência, ateando fogo ao corpo de seu irmão, causando-lhe graves queimaduras – Ausência de vigilância dos pais e manutenção de produtos inflamáveis ao alcance dos infantes que afastam a responsabilidade civil da emissora – Inexistência de nexa causal – Verbas indevidas.

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2009\5190.

Veja também Doutrina

- Causas e cláusulas de exclusão de responsabilidade civil, de Luiz Antonio Scavone Júnior, *RDPriv* 8/53, *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* 2/107 (DTR\2001\692);
- O consumidor e a publicidade, de Maria Elizabete Vilaça Lopes, *RDC* 1/149, *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* 4/949 (DTR\1992\11); e
- Os limites da atuação publicitária na condução de comportamentos sociais o valor da ética no controle jurídico da publicidade, de José Tadeu Neves Xavier – *RDC* 81/117 (DTR\2012\539).

REsp 1.067.332 – RJ (2008/0133117-0).

Relator: Min. Marco Buzzi.

Recorrentes: AAA – menor impúbere e outros, representados por: I. S. da C. e cônjuge – advogados: Ovídio Silva, Wallace Augusto Mendes Sampaio e outros.

Recorrido: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – advogados: Thomas Benes Felsberg e outros, Rodrigo Gomes de Sousa e outros e Maria Silvia Resende Barroso.

Ementa Oficial: Recurso especial – Ação condenatória – Indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais pleiteada pela vítima principal, seus irmãos e pais (vítimas por ricochete) – Criança que, após assistir programa de televisão, notadamente um número de mágica, reproduzindo-o em sua residência, ateia fogo ao corpo de seu irmão mais novo, causando-lhe graves queimaduras – Responsabilidade civil da emissora de televisão corretamente afastada pela Corte de origem, tendo em vista a ausência de nexa de causalidade, examinado à luz da teoria da causalidade adequada. Insurgência recursal dos autores.

Pretensão ressarcitória deduzida pela vítima principal, seus irmãos e pais, tendo em vista que, após assistir a um número de mágica – veiculado em programa de televisão de responsabilidade da ré –, o irmão mais velho, reproduzindo o número,

ateia fogo ao corpo do primeiro autor, causando-lhes graves queimaduras. Tribunal de origem que, em sede de apelação, reforma a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos, ante a ausência de nexo de causalidade. Entendimento mantido por ocasião do julgamento dos embargos infringentes.

1. A conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo em seu irmão, bem assim os danos daí decorrentes, não pode ser considerada desdobramento possível/previsível ou necessário da exibição de número de mágica em programa televisivo. A partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, observa-se que concretamente duas outras circunstâncias ensejaram a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

2. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 221 da CF, pois este modo de impugnação de decisão judicial não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

3. Inviabilidade do conhecimento do apelo no que concerne à arguida ofensa aos arts. 6.º, I, II, III, 8.º, 9.º, 10, 12 e 14, § 1.º, I e II, do CDC, bem assim art. 76 do ECA, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 320 do STJ: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.

4. À aferição do nexo de causalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1.060 do CC/1916 e art. 403 do CC/2002), destacam-se os desenvolvimentos doutrinários atinentes à teoria da causalidade adequada e àquela do dano direto e imediato. Considera-se, assim, existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa.

4.1 No caso concreto, a atração circense emitida pela emissora ré, durante um programa ao vivo, muito embora não possa ser considerada indiferente, não se constitui em sua causa. A partir dos elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, infere-se que duas outras circunstâncias, absolutamente preponderantes e suficientemente autônomas, ensejaram concretamente a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

4.2. Ausente o liame de causalidade jurídica entre a transmissão do número de mágica e os danos alegados pelos autores, não há falar em responsabilidade civil da emissora ré e, por conseguinte, em dever de indenizar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

COMENTÁRIO

A [O PROBLEMA DA] INVESTIGAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE À LUZ DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 1.060 DO CC/1916) E AS TEORIAS DELES EXTRAÍDAS: COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO REsp 1.067.332/RJ DO STJ**ALINE ÁVILA FERREIRA DOS SANTOS***Bacharela em Direito pela UFSC. Assessora de Ministro no Superior Tribunal de Justiça.*

RESUMO: O presente texto analisa acórdão proferido pelo STJ, em sede de recurso especial, versando acerca da configuração da responsabilidade civil de emissora de televisão por prejuízos, de ordem patrimonial e extrapatrimonial, experimentados por criança e seus familiares próximos (vítimas por ricochete) ante as lesões físicas (queimaduras) sofridas por essa, quando da repetição de número de mágica

veiculado em programa de televisão exibido pela ré; no julgamento em questão, a Corte manteve o desfecho concedido pelo Tribunal de origem, afastando a obrigação de indenizar, dada a ausência de liame de causalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acórdão STJ – Responsabilidade civil da emissora de televisão – Ausência nexo de causalidade.

1. CASO CONCRETO E SÍNTESE DO ACÓRDÃO

O acórdão ora em exame refere-se, na origem, à ação condenatória ajuizada por M. S. DA C. e outros – vítima principal, seus irmãos e pais –, visando à condenação da emissora de televisão ré ao pagamento de indenização/compensação, tendo em vista os danos patrimoniais e extrapatrimoniais por eles experimentados em decorrência do seguinte evento danoso: o irmão mais velho, após assistir a um número de mágica, veiculado em programa de televisão transmitido pela pessoa jurídica ré, reproduzindo-o, ateou fogo ao corpo de seu irmão (vítima principal), causando-lhe graves queimaduras.

O magistrado singular, em sentença, acolheu em parte os pedidos deduzidos pelos autores, sob o fundamento de que “a veiculação no horário diurno, portanto impróprio, de um mágico ateando fogo no próprio corpo sem sofrer qualquer lesão, cria na concepção das crianças, que não possuem discernimento entre o certo e o errado, uma grande atração e deslumbramento, sendo capaz de fazê-las repetir as ações que presenciaram.”

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou, por maioria de votos, a sentença, afastando qualquer responsabilidade da ré pelo evento danoso, ante a ausência de causalidade jurídica. Referido entendimento foi mantido pela Corte estadual, quando do julgamento dos embargos infringentes opostos (art. 530 do CPC).

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial, o qual fora submetido a julgamento perante a 4.ª T. do STJ, sob a relatoria do Min. Marco Buzzi. No voto condutor do julgado, afastadas questões preliminares de não conhecimento do recurso em alguns pontos, manteve-se o acórdão proferido pela Corte Estadual, com base nas seguintes premissas e fundamentos:

i) na hipótese, o caso deve ser dirimido de acordo com os ditames da responsabilidade objetiva, pois configurada a relação de consumo, bem assim por se caracterizar a ré como concessionária de serviço público de rádio e difusão de imagem, a ensejar a aplicação do disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988):

ii) a controvérsia instaurada por meio do apelo extremo cinge-se a definir, a partir da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a configuração de nexo/liame de causalidade entre a transmissão televisiva e os alegados danos experimentados pelos autores;

iii) à luz das teorias adotadas pelo Ordenamento Jurídico pátrio – dano direto ou imediato e da causalidade adequada –, no caso concreto, “a transmissão do programa de televisão, no qual se veiculou a apresentação de mágica, não pode ser concebida como causa necessária ou adequada à consecução dos danos alegados pelos autores”; isso porque, “a conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo ao corpo de seu irmão, bem assim os danos daí decorrentes, não pode ser considerada desdobramento possível/previsível ou necessário da exibição de número de mágica em programa televisivo. Ademais, a partir dos fatos acima delineados, observa-se que duas outras circunstâncias concretamente ensejaram a produção do resultado lesivo: (a) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (b) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance de menores”.

O julgamento ocorreu em 05.11.2013, por unanimidade, tendo o correlato acórdão sido publicado, no *Diário Oficial*, em 05.05.2014.

Assim sintetizado o aresto objeto do presente comentário, procede-se, inicialmente, à apresentação da temática que lhe é subjacente – o nexo de causalidade –, e, em seguida, ao destaque dos aspectos relevantes do julgado em tela.

2. FINALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL, FUNÇÕES DO NEXO CAUSAL E A DIFICULDADE DE SUA AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO

É possível afirmar que, mais do que qualquer outro ramo do direito civil, a responsabilidade civil – cujo escopo reside na apuração daquele(s) a quem deve ser atribuídas as consequências adversas de um dano causado a outrem – trabalha com o direito cotidiano, com as necessidades práticas, revelando-se, portanto, como terreno fértil para construção e desenvolvimento jurisprudenciais.

Nesse contexto, situa-se o acórdão que será objeto de análise no presente trabalho, cuja temática central consiste na investigação do nexo de causalidade – um dos elementos da responsabilidade civil que apresenta maiores dificuldades de apreciação/investigação em casos concretos. Contudo, previamente ao exame dos pontos de destaque do aresto em comento, faz-se importante tecer algumas considerações, em abstrato, acerca do aludido elemento da responsabilidade civil.

Conquanto o atual paradigma que norteia a responsabilidade civil consista na reparação ampla dos danos, resultado do processo evolutivo por que passou o instituto, a partir do qual houve a reprogramação de sua finalidade – da censura de condutas para a reparação efetiva dos danos, tornando a quebra do equilíbrio jurídico provocado por esses seu verdadeiro fundamento e não mais a culpa –, subsistem filtros a essa reparação, sob pena de uma desmedida expansão da responsabilidade civil, dentre os quais se destaca o nexo de causalidade.¹

1. Sobre a temática ora em exame – concepção do nexo de causalidade como filtro da reponsabilidade civil – cumpre destacar a crítica tecida por Anderson Schreiber quanto à aplicação atual do instituto [nexo causal] e, nesse contexto, ao insucesso no desempenho de seu papel de barreira de contenção ao ressarcimento dos danos: “Enquanto não se procede à necessária revisão da inteira dogmática da responsabilidade civil, vive-se um momento de evidente perplexidade com a corrosão das bases do instituto. Não resta dúvida de que o nexo de causalidade não logrou substituir a culpa como barreira de contenção ao ressarcimento dos danos. E mais: à semelhança do que ocorreu com a prova da culpa, a prova do nexo de causal parece tendente a sofrer, no seu papel de filtragem da reparação, uma erosão cada vez mais visível. (...)” (*Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 79). No entanto, sem discordar da lição

Referido elemento da responsabilidade civil consubstancia conceito lógico-normativo, consistindo na ligação jurídica entre determinada conduta ou atividade e o dano. Diz-se conceito lógico-normativo, pois, além do aspecto fático que lhe é inerente, pressupõe o enquadramento jurídico da causa como tal, exigindo a relevância jurídica desta. A partir deste conceito, pode-se extrair a dupla função exercida pelo nexo de causalidade, qual seja: a determinação daquele a quem se deve atribuir um resultado danoso, bem assim a limitação dos danos passíveis de serem indenizados.

Embora aparentemente simples a definição acima mencionada, fato é que a investigação do referido elemento, concretamente, suscita inúmeras dificuldades, afigurando-se como o elemento da responsabilidade civil mais difícil de ser determinado. Sobre a aludida dificuldade, assevera Gisela Sampaio da Cruz:

"O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Trata-se de noção 'aparentemente fácil e limpa de dificuldade', mas as aparências por vezes enganam. O conceito de relação causal, além de se revestir de um aspecto filosófico, apresenta dificuldades de ordem prática, porque na maioria das vezes o evento danoso está cercado de condições que se multiplicam, dificultando a identificação da causa do dano (...)" (*O problema do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012).

Efetivamente, constitui-se árdua tarefa aferir se a contribuição de um fato para determinado dano é suficiente para que se deva considerá-lo gerador deste e, portanto, concebê-lo como a causa do evento danoso. E é justamente essa dificuldade que permeia o caso concreto subjacente ao acórdão proferido pela 4.^a T. do STJ, cujos aspectos mais destacados, inclusive as já mencionadas dificuldades práticas na investigação do nexo causal, serão examinados na seção subsequente.

3. ASPECTOS RELEVANTES DO JULGADO

Consoante mencionado, afora os aspectos processuais, concernentes à admissibilidade do recurso especial em alguns pontos, a questão central nele analisada cingiu-se à investigação da responsabilidade civil de emissora de televisão – sobretudo no que se refere à configuração do liame de causalidade – pelos alegados danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do seguinte fato: o irmão mais velho, após assistir a um número de mágica, veiculado em programa de televisão transmitido pela pessoa jurídica ré, reproduzindo-o em sua residência, ateou fogo ao corpo de seu irmão (vítima principal), causando-lhe graves queimaduras.

Além da vítima principal, pleitearam indenização os familiares próximos – pais e irmãos –, caracterizados como vítimas reflexas ou por ricochete.

O primeiro aspecto do acórdão a ser destacado consiste na própria conceituação do nexo de causalidade, distinguindo a causalidade natural da causalidade jurídica, cuja importância, consoante ressaltado no item acima, relaciona-se à finalidade de limitação da reparação, inerente ao instituto.

Partindo dessa premissa, no voto conduto, procedeu-se à análise do art. 403 do CC (correspondente ao art. 1.060 do CC/1916), dispositivo que, conquanto inserido no título pertinente ao inadimplemento das obrigações, é o único que tentou regular a matéria relativa ao nexo de causalidade, nos seguintes termos: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

No particular, merece especial relevo o apanhado que se fez sobre as teorias acerca do nexo de causalidade, ressaltando a necessidade em seu desenvolvimento, pois, apesar da dicção do aludido preceito normativo, subsistia indeterminação quanto ao que se deveria depreender da expressão "direto e imediato"; além disso, destacou-se que, no direito pátrio, dentre as teorias formuladas a fim de estabelecer,

delineada, observa-se que, no caso do acórdão objeto de análise, o nexo de causalidade efetivamente serviu de filtro à reparação pleiteada.

em meio as múltiplas condições (*conditio sine qua non*) que culminaram na consecução do dano, aquela a ser erigida como sua causa, ganharam especial relevância a *teoria da causalidade adequada* e a *teoria do dano direto e imediato*.

Nesse contexto, outro aspecto relevante do julgado foi consignar a [quase] identidade, em termos práticos, das citadas teorias, o que foi feito a partir das observações delineadas por Rafael Peteffi da Silva. Cita-se, pela pertinência, o seguinte excerto do voto condutor:

Não obstante essa dualidade de teorias, interessante observação é apresentada por Rafael Peteffi da Silva, que, ao analisá-las, conclui por sua semelhança, quase identificação, em termos práticos. Nas palavras do autor:

"A análise cuidadosa das características essenciais das teorias acima estudadas deixa transparecer semelhanças inegáveis entre a 'causa adequada' da teoria da causalidade adequada e a 'causa necessária' da teoria do dano direto e imediato. (...) acredita-se que, na maioria dos casos nos quais é possível imaginar ou comprovar outras causas supervenientes e eficazes para a causação do dano, o vínculo entre a causa anterior e o prejuízo final passa a esvanecer, maculando inexoravelmente o seu 'caráter de adequação' pois outras causas se apresentam como mais adequadas. Assim, pode-se afirmar que o exame de adequação causal guarda estreita ligação com o exame da causa direta e imediata" (*A responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 40-41; grifou-se).

De fato, o voto condutor proferido no julgamento do recurso especial em questão, ao delinear a investigação da causalidade no caso concreto, partiu da premissa acima consignada – identidade entre "causa adequada" e "causa necessária"; para tanto, aliás, fez alusão a outro julgado do mesmo órgão fracionário, em que se afirmou:

"Na aferição do nexos de causalidade, a doutrina majoritária de direito civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexos causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403)" (REsp 1307032/PR, rel. Min. Raul Araújo, 4.^a T., j. 18.06.2013, DJe 01.08.2013)

Na hipótese dos autos, verificou-se que a conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo ao corpo de seu irmão – e os danos daí decorrentes – não poderia ser considerada desdobramento possível/previsível [invocando, portanto, a teoria da causalidade adequada] ou necessário [teoria do dano direto e imediato e subteoria da necessidade da causa] da exibição de número de mágica em programa de televisão, embora esta não tenha sido indiferente ao evento. No particular, fica evidenciada a distinção entre condições e causas para fins de imputação de responsabilidade.

Além disso, consignou-se que outras duas circunstâncias ensejaram concretamente a consecução dos danos, quais sejam: a ausência de vigilância dos pais, bem como a manutenção de produtos inflamáveis ao alcance das crianças, ressaltando-se que "(...) a responsabilidade deve ser imputada àquele que efetivamente deu causa ao dano, isto é, àquele cuja intervenção no evento foi sobremodo decisiva, tornando irrelevantes outras condutas/atividades porventura intervenientes no acontecimento".

Em suma, de um lado, o acórdão objeto de exame no presente trabalho reforça a noção do nexos de causalidade como elemento limitador da responsabilidade civil, além de contribuir com a explanação das duas principais teorias formuladas para explicar o conceito normativo do liame de causalidade no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo, aliás, a grande semelhança que permeia a "causa adequada" (teoria da causalidade adequada) e a "causa necessária" (teoria do dano direto e imediato); de outro, corrobora a mencionada dificuldade quando da investigação, no caso concreto, das [múltiplas] condições que podem ser efetivamente reputadas causas do evento danoso.

Enfim, além dos aspectos teóricos apresentados, o acórdão em comento apresenta-se relevante e contribui, sobremodo, para o enfrentamento de temática de inerente dificuldade prática como a aferição concreta do liame de causalidade, elemento que, a partir da evolução da responsabilidade civil, representa o mais importante filtro à reparação, papel outrora desempenhado pela noção de culpa.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da 4.^a T. do STJ, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro relator.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2013 – Min. RAUL ARAÚJO, presidente – Min. MARCO BUZZI, relator.

Relator: Min. Marco Buzzi

Recorrentes: AAA – menor impúbere e outros

Repr. por: I S da C e cônjuge – advogados: Ovídio Silva, Wallace Augusto Mendes Sampaio e outro(s)

Recorrido: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – advogados: Thomas Benes Felsberg e outro(s); Rodrigo Gomes de Sousa e outro(s); e Maria Silvia Resende Barroso

RELATÓRIO – O Exmo. Sr. Min. Marco Buzzi (relator): Trata-se de recurso especial interposto por M. S. DA C. e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF

Na origem, os ora recorrentes ajuizaram ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de TVSBT – Canal 4 de São Paulo S.A., visando à condenação desta ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, bem como à compensação dos danos extrapatrimoniais alegados.

Narraram, em síntese, que, em 16.06.2002, estavam reunidos em sua residência e assistiram a um número de mágica circense, apresentado em programa televisivo, veiculado pela emissora ré; na citada apresentação, o mágico ateou fogo em seu chapéu, na cadeira em que sentava e também em suas pernas, não tendo sido provocada qualquer tipo de queimadura. Acrescentaram que o espetáculo foi reprisado no programa do dia 23.06.2002, este também assistido pela família.

Aduziram, ainda, que, não obstante os avisos paternos e as advertências veiculadas na própria programação, o impressionismo das imagens e a imunização do mágico perante o fogo incitaram os dois primeiros autores a reproduzir o número, sendo que I. C. da C., munido de um vidro de álcool e fósforo – encontrados no armário –, ateou fogo ao corpo do irmão, ocasionando-lhe graves queimaduras.

Em contestação (f., e-STJ), arguiu a ré, preliminarmente, (i) sua ilegitimidade passiva *ad causam*, (ii) a ausência de interesse de agir, bem como (iii) a ilegitimidade ativa dos irmãos e pais da vítima principal – primeiro autor. No mérito, argumentou inexistir relação de consumo entre as partes, bem assim estar o programa “Domingo Legal” de acordo com os parâmetros de classificação indicativa ditados pela Portaria n. 796 do Ministério da Justiça. Ainda, asseverou não estar configurado o nexo de causalidade entre a transmissão do programa e os danos experimentados pelos autores da demanda.

O magistrado singular, após afastar as questões preliminares aventadas, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na demanda, para condenar a ré ao pagamento de: (i) indenização, a título de danos morais, à vítima principal, no valor de

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); a seus pais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); bem como aos seus irmãos, esta arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valores a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora; (ii) despesas com o tratamento da vítima; (iii) pensão mensal, em percentual sobre o valor de um salário mínimo, à vítima principal (primeiro autor).

Para tanto, teceu a seguinte fundamentação: “A veiculação no horário diurno, portanto impróprio, de um mágico ateando fogo no próprio corpo sem sofrer qualquer lesão, cria na concepção das crianças, que não possuem discernimento entre o certo e o errado, uma grande atração e deslumbramento, sendo capaz de fazê-las repetir as ações que presenciaram.” (f., e-STJ)

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, em acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil objetiva. Indenizatória. Menor que tomando por paradigma quadro de mágica televisionado ateou fogo em seu irmão. Teoria da causalidade adequada. Aplicação. Exclusão do nexo. Ausência do dever de indenizar.

A atração circense levada ao ar pela emissora Ré foi uma das condições para a eclosão do evento lesivo. Não há dúvida de que a exibição do quadro inculcou no irmão mais velho o desejo de repeti-lo a título de brincadeira.

No entanto, quando aquele venceu a resistência da vítima, que estava preocupada com a reação dos pais à traquinagem, sóis em casa, subiu no armário, apanhou o frasco e aspergiu todo o conteúdo sobre esta última, lançando fogo em seguida.

Nesta trilha, se nos afigura correto afirmar que o elemento desencadeador do evento lesivo não foi a transmissão em si, mas sim, a falta de vigilância sobre as crianças no momento em que brincaram com o líquido inflamável. Se aquela despertou a curiosidade do menino, está que rendeu oportunidade para que o acidente ocorresse.

Não havia ninguém com as crianças quando encetaram a brincadeira fatídica. Além do mais, os elementos necessários à combustão estavam indevidamente ao alcance delas. Isto não pode ser imputado à emissora. Dentre as condições apuradas, estas podem ser reputadas as mais idôneas a produção do dano.

Destarte, à luz da teoria da causalidade adequada, afastado está o nexo causal e, por via de consequência, o dever de indenizar. (f., e-STJ)

Opostos embargos de declaração (f., e-STJ), estes foram rejeitados (f., e-STJ)”.

Os autores, irrisignados, opuseram embargos infringentes, com fulcro no art. 530 do CPC, aos quais foi negado provimento, em acórdão cuja ementa ora se transcreve:

“Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Acidente sofrido por menor em sua residência, com queimaduras, após assistir programa de televisão. Nexo causal. Negligência familiar. Ausência de vigilância dos pais.

Restou incontroverso que no dia 24.06.2002 o menor AAA sofreu grave acidente em sua residência com queimaduras em 25% do corpo que quase lhe causaram a morte, após assistir a um programa de televisão (Programa do Gugu) transmitido pela empresa-ré onde uma mágico do “Cirque du Soleil” ateou fogo em seu chapéu e em suas pernas sem nada sofrer.

Da própria inicial verifica-se as crianças estavam sozinhas quando ocorreu o acidente. Pela teoria da causa adequada, adotada pelo nosso direito, em matéria de responsabilidade civil nem todas as condições que concorrem para um resultado são equivalentes, mas somente aquela que foi mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Inegavelmente, a causa dos danos sofridos pelo Autor não foi a transmissão do programa, mas sim a falta de vigilância sobre as crianças no momento em que brincavam com o líquido inflamável.

Recurso desprovido. (f., e-STJ)

Opostos novos embargos de declaração (f., e-STJ), estes foram rejeitados (f., e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (f., e-STJ), apontam os insurgentes, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos seguintes dispositivos: a) art. 221 da Constituição Federal; b) arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; c) arts. 6, I, II e III, 8, 9, 10, 12 e 14, § 1.º, I e II, do CDC; d) art. 76 do ECA.

Sustentam, em suma, que a Corte de origem afastou indevidamente a responsabilidade da emissora recorrida com base na teoria da causalidade adequada, deixando de aplicar o art. 186 do CC. Argumentam, ainda, que o nexos causal não está intrinsecamente relacionado ao fato cronologicamente mais próximo do evento danoso, senão ao mais direto.

Partindo dessa premissa, afirmam que a causa determinante do acidente não foi a ausência de vigilância em relação às crianças – dois primeiros autores –, e sim o fato de os menores terem assistido à atração televisiva. Arguem, por fim, que a responsabilidade da ré também decorre do fato de ter veiculado o programa sem se preocupar com a segurança do consumidor (art. 14, § 1.º, I e II, do CDC), e especialmente dos consumidores menores de idade (art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como por não ter prestado as informações claras e adequadas sobre o conteúdo do programa, nos termos do art. 6.º, III, do CDC.

Contrarrazões às f., e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial, em razão do provimento do Agravo de Instrumento n. 984.244/RJ, exarado pelo Ministro João Otávio de Noronha, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça (f., e-STJ).

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal, por intermédio do Subprocurador Geral da República, pelo provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença proferida pelo magistrado singular (f., e-STJ).

É o relatório

REsp 1.067.332/RJ (2008/0133117-0)

Relator: Min. Marco Buzzi

Recorrentes: AAA – menor impúbere e outros

Repr. por: I S da C e cônjuge – advogados: Ovídio Silva, Wallace Augusto Mendes Sampaio e outro(s)

Recorrido: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – advogados: Thomas Benes Felsberg e outro(s); Rodrigo Gomes de Sousa e outro(s); e Maria Silvia Resende Barroso

Ementa: Recurso especial – Ação condenatória – Indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais pleiteada pela vítima principal, seus irmãos e pais (vítimas por ricochete) – Criança que, após assistir programa de televisão, notadamente um número de mágica, reproduzindo-o em sua residência, ateia fogo ao corpo de seu irmão mais novo, causando-lhe graves queimaduras – Responsabilidade civil da emissora de televisão corretamente afastada pela corte de origem, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade, examinado à luz da teoria da causalidade adequada.

Insurgência recursal dos autores.

Pretensão ressarcitória deduzida pela vítima principal, seus irmãos e pais, tendo em vista que, após assistir a um número de mágica – veiculado em programa de televisão de responsabilidade da ré –, o irmão mais velho, reproduzindo o número, ateia fogo ao corpo do primeiro autor, causando-lhes graves queimaduras. Tribunal de origem que, em sede de apelação, reforma a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos, ante a ausência de nexo de causalidade. Entendimento mantido por ocasião do julgamento dos embargos infringentes.

1. *A conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo em seu irmão, bem assim os danos daí decorrentes, não pode ser considerada desdobramento possível/previsível ou necessário da exibição de número de mágica em programa televisivo. A partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, observa-se que concretamente duas outras circunstâncias ensejaram a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.*

2. *Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 221 da CF, pois este modo de impugnação de decisão judicial não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do STF, nos termos do art. 102, III, da CF.*

3. *Inviabilidade do conhecimento do apelo no que concerne à arguida ofensa aos arts. 6.º, I, II, III, 8.º, 9.º, 10, 12 e 14, § 1.º, I e II, do CDC, bem assim art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 320/STJ: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.*

4. *À aferição do nexo de causalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1.060 do CC/1916 e art. 403 do CC/2002), destacam-se os desenvolvimentos doutrinários atinentes à teoria da causalidade adequada e àquela do dano direto e imediato. Considera-se, assim, existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa.*

4.1 *No caso concreto, a atração circense emitida pela emissora ré, durante um programa ao vivo, muito embora não possa ser considerada indiferente, não se constitui em sua causa. A partir dos elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, infere-se que duas outras circunstâncias, absolutamente preponderantes e suficientemente autônomas, ensejaram concretamente a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.*

4.2 Ausente o liame de causalidade jurídica entre a transmissão do número de mágica e os danos alegados pelos autores, não há falar em responsabilidade civil da emissora ré e, por conseguinte, em dever de indenizar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

VOTO

O Exmo. Sr. Min. Marco Buzzi (relator): O recurso deve ser parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

1. Invocam os recorrentes a existência de violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 221 da Constituição Federal; b) arts. 186, 187 e 927 do CC; c) arts. 6, I, II e III, 8, 9, 10, 12 e 14, § 1.º, I e II, do CDC; d) art. 76 do ECA.

1.1 Quanto à arguida ofensa ao art. 221 da CF, ressalta-se que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, pois se trata de matéria reservada à análise do STF, nos termos do art. 102, III, da CF.

1.2 No que concerne à alegada negativa de vigência aos arts. 6.º, I, II e III, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 14, § 1.º, I e II, do CDC, bem assim art. 76 do ECA, infere-se que seu exame encontra-se obstado, ante a ausência do necessário prequestionamento, tendo em vista que foram matérias ventiladas apenas no voto vencido, proferido no julgamento dos embargos infringentes. Aplicável ao ponto, por conseguinte, a Súmula 320 desta Corte: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.

2. No que se refere à responsabilidade civil da emissora ré, cumpre esclarecer, de início, que não se discute, no presente apelo, o seu elemento subjetivo, isto é, a existência de conduta culposa. Isso porque, consoante assinalado pelo Tribunal de origem, embora sem menção expressa às normas que encerrariam esta conclusão, trata-se de responsabilidade objetiva.

É que, saliente-se, a relação entabulada entre as partes pode ser considerada relação de consumo, o que enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, a incidência das normas pertinentes à responsabilidade objetiva; a propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta 4.ª T., quais sejam: (i) REsp 946851/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.05.2012; (ii) REsp 436135/SP, rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ 12.08.2003.

De outro modo, justificar-se-ia o reconhecimento da responsabilidade objetiva pela aplicação do disposto no art. 37, § 6.º, da CF, porquanto a empresa ré caracteriza-se, neste caso, como concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens.

A par das considerações tecidas acima no que tange à modalidade de responsabilidade civil aplicável à hipótese dos autos, observa-se que a controvérsia instaurada por meio deste apelo extremo cinge-se a definir, a partir dos elementos fáticos fixados pelas instâncias ordinárias, a configuração/existência de liame de causalidade entre a transmissão televisiva e os danos supostamente experimentados pelos autores. Destaca-se, neste particular, que o nexo de causalidade traduz-se em elemento indispensável à caracterização da responsabilidade civil, tanto objetiva, quanto subjetiva.

2.1 Neste ponto, inicialmente, necessário afirmar que a análise da aludida controvérsia prescinde de reexame de prova, motivo pelo qual não incide, na espécie, o óbice inserto na Súmula 7 deste STJ.

Acrescente-se que o referido enunciado – correspondente à Súmula 279 do STF – foi editado com o intuito de explicitar que a apreciação dos fatos e das provas, à luz do princípio da persuasão racional do juiz, compete às instâncias ordinárias, não sendo possível, por meio do recurso especial, transformar o STJ em um terceiro grau de exame de prova.

No entanto, a análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível vislumbrar primo *icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2.2 Assim, delimitada a controvérsia e esclarecido o ponto relativo à desnecessidade de reexame probatório, importante trazer à colação os contornos fáticos que circundam o presente caso, nos moldes delineados pelas instâncias ordinárias, pois servirão de premissa às conclusões deduzidas ao longo deste voto.

Nesse contexto, ressaltam-se os seguintes excertos, extraídos do voto condutor do acórdão proferido em sede de apelação e, outrossim, daquele concernente aos embargos infringentes, nos quais se evidenciou a dinâmica dos fatos que ensejaram a propositura da demanda:

“(…) esclarecedoras são as considerações tecidas pelos autores já na peça que inaugura o presente feito. Lá consta que no dia posterior a reprise do quadro circense, o filho mais velho do casal subiu no armário, apanhou o vidro de álcool que lá se encontrava e após convencer o irmão mais novo a participar daquilo que achava ser uma brincadeira, lançou sobre o mesmo um pouco do conteúdo inflamável da garrafa, riscando em seguida um fósforo. Relata, ainda, que como a quantidade de chama foi baixa, derramou sobre a vítima o resto do líquido (voto proferido no julgamento da apelação, f., e-STJ; grifou-se).

(…)

Restou incontroverso que no dia 24.06.2002 o menor AAA sofreu grave acidente em sua residência com queimaduras em 25% do corpo que quase lhe causaram a morte, após assistir a um programa de televisão (Programa do Gugu) transmitido pela empresa-ré onde um mágico do “Cirque du Soleil” ateou fogo em seu chapéu e em suas pernas sem nada sofrer.

A Embargada confirma ter transmitido um programa no qual um mágico ateando fogo no próprio corpo sem sofrer qualquer lesão, no entanto, nega a sua responsabilidade no trágico acidente que vitimou o menor AAA.

(…) ficou demonstrado que no dia posterior a reprise do quadro circense, o filho mais velho do casal subiu no armário, apanhou o vidro de álcool que lá se encontrava e após convencer o irmão mais novo a participar daquilo que achava ser uma brincadeira, lançou sobre o mesmo um pouco de conteúdo inflamável da garrafa, riscando em seguida um fósforo.

(...)” (embargos infringentes, f., e-STJ, grifou-se).

Como se vê, um dia após a reexibição do quadro de mágica, o que ocorreu depois de uma semana da primeira apresentação, o filho mais velho do casal sugeriu ao irmão que imitassem o número, oportunidade em que apanhou um frasco de álcool e fósforo – armazenados no armário –, ateando fogo e causando as queimaduras ao primeiro autor da demanda.

Delineados os fatos, procede-se ao exame da controvérsia.

2.3 Centralizando-se a controvérsia na existência de liame jurídico entre a conduta/atividade desenvolvida pela ré e os danos alegados, imprescindível tecer algumas considerações acerca do instituto do nexo de causalidade, contextualizando-o no direito brasileiro.

Preliminarmente, importante frisar a distinção entre a causalidade lógica/natural e a jurídica – pois somente essa é apta a ensejar o reconhecimento do dever de indenizar. Acerca do tema, leciona Anderson Schereiber,

“(...) reconhece-se, há muito, que o nexo de causalidade natural ou lógico diferencia-se do jurídico, no sentido de que, nem tudo que no mundo dos fatos ou da razão, é considerado como causa de um evento pode ser assim considerado juridicamente. A vinculação da causalidade à responsabilização exige uma limitação do conceito jurídico de causa, sob pena de uma responsabilidade civil amplíssima. (...)” (*Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55; destacou-se).

Não se olvida que a investigação do nexo de causalidade pressupõe a análise da causalidade material ou natural; no entanto, esse liame fático não é suficiente para estabelecer a obrigação de indenizar, a qual exsurge da configuração da causalidade jurídica – conceito normativo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente, no qual se evidencia o caráter lógico-normativo do nexo de causalidade, a saber:

“Processual civil. Responsabilidade civil do estado. Nexo de causalidade entre a negligência do estado e o ato ilícito praticado por foragido de instituição prisional. Ausência.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. ‘Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no art. 1.060 do CC [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (*Da Inexecução das Obrigações*, 5. ed., n. 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo

de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa' (STF, RE 130.764, 1.^a T., DJ de 07.08.1992, Min. Moreira Alves).

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexu causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1.^a T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.1992; RE 369.820-6, 2.^a T., Min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004; RE 341.776-2, 2.^a T., Min. Gilmar Mendes, DJ 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1.^a T., relator para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.08.2008) .

4. Recurso especial a que se dá provimento,. (REsp 719738/RS, rel. Min. Teoria Albino Zavascki, 1.^a T., DJe 22.09.2008; grifou-se).

No ordenamento jurídico brasileiro, a partir do disposto no art. 403 do CC/2002, que, em linhas gerais, repetiu o art. 1.060 do CC/1916, depreende-se que os prejuízos indenizáveis ou ressarcíveis são aqueles que decorrem direta e imediatamente do seu fato gerador.

Apesar da dicção do comando normativo, fez-se necessário, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o desenvolvimento/adoção de teorias que pudessem explicar o nexu de causalidade, sobretudo no que concerne à determinação, dentre as múltiplas condições (*conditio sine qua non*) que culminaram na consecução do dano, daquela a ser erigida como sua causa. Dentre os desenvolvimentos doutrinários adotados no Brasil, destaca-se a *teoria do dano direto e imediato*, bem com a *teoria da causalidade adequada*.

Sem maiores digressões acerca do tema, afirma-se que a *teoria da causalidade adequada* examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum. Nesse sentido, assevera Fernando Noronha, defensor da aludida teoria,

“Para tal teoria, um fato é causa de um dano quando este seja consequência normalmente previsível daquele. E para sabermos se ele deve ser considerado consequência normalmente previsível, devemos nos colocar no momento anterior àquele em que o fato aconteceu e tentar prognosticar, de acordo com as regras da experiência comum, se era possível antever que o dano viesse a ocorrer. Quando a resposta for afirmativa, teremos um dano indenizável. Os danos indenizáveis serão aqueles que só se produziram devido a circunstâncias extraordinárias, a situações improváveis, que não seriam consideradas por um julgador prudente, ponderando as regras de experiência, comum e técnica (cf. art. 335 do CPC)” (*Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 499-500; grifou-se),

De outro lado, sob a perspectiva da *teoria do dano direto e imediato*, segundo as lições de Agostinho Alvim – seu grande mentor –,

“(…) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é a causa única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, desde que ela lhe seja causa necessária por não existir outra que explique o mesmo dano” (ALVIM, Agosti-

nho. Apud NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 623; grifou-se).

Interpreta-se, portanto, a expressão “direto e imediato” como “necessário”. De acordo com essa teoria, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, este só responde pelos danos que são consequência necessária do inadimplemento, e não por aqueles originados de outras consequências não necessárias, conjecturais. Com efeito, embora muitos sejam os fatores que contribuam para a consecução do dano, nem todos devem ser reputados como sua causa, mas tão somente os que a ele se ligam em uma relação de necessidade.

Portanto, a teoria do dano direto e imediato também distingue, dentre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições. Se várias condições concorrem para o evento danoso, nem todas elas vão ensejar o dever de indenizar, somente o fará aquela elevada à categoria de causa necessária do dano.

Não obstante essa dualidade de teorias, interessante observação é apresentada por Rafael Peteffi da Silva, que, ao analisá-las, conclui por sua semelhança, quase identificação, em termos práticos. Nas palavras do autor,

“A análise cuidadosa das características essenciais das teorias acima estudadas deixa transparecer semelhanças inegáveis entre a ‘causa adequada’ da teoria da causalidade adequada e a ‘causa necessária’ da teoria do dano direto e imediato. (...) acredita-se que, na maioria dos casos nos quais é possível imaginar ou comprovar outras causas supervenientes e eficazes para a causação do dano, o vínculo entre a causa anterior e o prejuízo final passa a esvanecer, maculando inexoravelmente o seu ‘caráter de adequação’, pois outras causas se apresentam como mais adequadas. Assim, pode-se afirmar que o exame de adequação causal guarda estreita ligação com o exame da causa direta e imediata” (*A responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 40-41; grifou-se).

Essa identificação pode ser também observada em alguns precedentes desta Corte. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado desta 4.^a T., de relatoria do Min. Raul Araújo:

“Recurso especial. Civil. Responsabilidade civil. Prescrição. Não configuração. Fuga de paciente menor de estabelecimento hospitalar. Agravamento da doença. Morte subsequente. Nexo de causalidade. Concorrência de culpas. Reconhecimento. Redução da condenação. Recurso parcialmente provido.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência. Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do CC/1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3.º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado

de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido” (REsp 1307032/PR, rel. Min. Raul Araújo, 4.^a T., *DJe* 01.08.2013; grifou-se).

Partindo-se das premissas teóricas acima delineadas, no caso concreto, em face dos fatos reputados comprovados pelas instâncias ordinárias, a transmissão do programa de televisão, no qual se veiculou a apresentação de mágica, não pode ser concebida como causa necessária ou adequada à consecução dos danos alegados pelos autores, mormente diante das demais circunstâncias fáticas relacionadas ao caso.

Explica-se.

A conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo ao corpo de seu irmão, bem assim os danos daí decorrentes, não pode ser considerada desdobramento possível/previsível ou necessário da exibição de número de mágica em programa televisivo. Ademais, a partir dos fatos acima delineados, observa-se que duas outras circunstâncias concretamente ensejaram a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

Como bem pontuado no voto condutor proferido no julgamento dos embargos infringentes,

Da própria inicial verifica-se que enquanto os genitores trabalhavam as crianças estavam sob a guarda de uma senhora de nome Andreia, que voltava da mercearia quando ouviu gritos da criança.

Com bem destacou o ilustre Des. relator, ‘Sob a vigilância de um adulto, o menino provavelmente não teria subido no armário e apanhado o frasco de álcool; teria sido dissuadido, se sua proposta ao irmão tivesse sido escutada por quem os acompanhasse; e o ato de espargir o corpo da vítima teria sido certamente interrompido, diante do óbvio grau de periculosidade do ato.’

(...)

Indaga-se qual dos fatos, ou culpas, foi adequada para o evento danoso: a exibição do programa com a apresentação de um circense ou a falta de vigilância das crianças?

Inegavelmente, a circunstância que concretamente concorreu para produção do resultado, ou seja, para os danos sofridos pelo autor não foi a transmissão do programa, mas sim a falta de vigilância no momento em que brincavam com o líquido inflamável. (f., e-STJ, grifou-se)

Acrescente-se, neste particular, o seguinte fato, narrado no bojo do voto vencido, proferido no julgamento dos embargos infringentes: ‘(...) Como relata a mãe não era a primeira vez que ele Ismael, tentava realizar o ato, tanto que ela teria colocado o álcool em local alto para evitar que ele voltasse a pegá-lo. (...)’ (f., e-STJ, destacou-se).

Fato este que, diversamente da conclusão encerrada pelo voto vencido, reforça a atribuição da responsabilidade à negligência dos pais, também autores da demanda. Isso porque, não obstante ter o filho já manifestado alguma inclinação à repetição do

ato apresentado pelo mágico, produtos inflamáveis foram deixados a seu alcance – pois efetivamente veio a apanhá-los para prática da “brincadeira”. Outrossim, as crianças foram deixadas sozinhas em casa, ainda que por um lapso temporal curto.

Saliente-se, por oportuno, que a responsabilidade deve ser imputada àquele que efetivamente deu causa ao dano, isto é, àquele cuja intervenção no evento foi sobremodo decisiva, tornando irrelevante outras condutas/atividades porventura intervenientes no acontecimento.

No caso concreto, a responsabilidade pelo lamentável incidente, conforme já destacado, não pode ser imputada à emissora ora recorrida, tendo em vista as circunstâncias narradas acima, que efetivamente ensejaram a consecução dos danos.

Portanto, ausente o liame de causalidade entre a transmissão do programa de televisão, particularmente o número de mágica, e os danos experimentos pela vítima principal e pelas vítimas reflexas – pais e irmãos – afasta-se o dever de indenizar da emissora.

2.4 Ressalte-se, a título de argumentação, que, conforme alegado pelos próprios recorrentes e relatado na sentença, previamente à veiculação do número de mágica, houve, no âmbito da programação, advertência quanto à nocividade de sua reprodução, recomendação essa que teria sido frisada pelos pais das crianças. É o que se denota dos seguintes excertos da sentença proferida pelo magistrado singular, quais sejam:

Aduzem [os autores] que, não obstante os avisos paternos e do próprio apresentador “Gugu Liberato”, durante a exibição do espetáculo, o impressionismo das imagens e a imunização do mágico perante o fogo levaram o menor BBB a sugerir ao irmão mais novo, AAA, que tentassem repetir (...) (f., e-STJ; grifou-se).

(...)

Registre-se, outrossim, que não afasta a responsabilidade da ré o fato de o apresentador do programa, durante a exibição das cenas, ter alertado as crianças para que não as repetissem ou mesmo ter solicitado aos pais que aconselhassem os filhos a não fazê-lo. (...) (f., e-STJ; grifou-se).

De fato, as circunstâncias acima narradas, notadamente as advertências veiculadas na programação, reforçam o afastamento da imputação de qualquer responsabilidade à ré quanto ao lamentável incidente.

Por fim, a partir das razões declinadas neste voto, não obstante a tragicidade que caracteriza o episódio ora narrado e analisado, não merece acolhida a pretensão recursal deduzida neste apelo extremo.

3. Do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

VOTO-VOGAL – O Exmo. Sr. Min. Raul Araújo (presidente): Também entendo que o eminente Ministro relator apreciou bem a questão, demonstrando muita sabedoria e experiência de vida, como sempre faz nestas causas que demandam maior sensibilidade por parte do julgador. S. Exa. apreciou muito bem o caso.

Temos programas de televisão, hoje em dia, aos domingos, especializados nisso, em submeter seus participantes a vexames e a situações fisicamente dolorosas. Então, acompanho o voto do Sr. Ministro relator.

Conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Relator: Min. Marco Buzzi

Recorrentes: AAA – menor impúbere e outros

Repr. por: I S da C e cônjuge – advogados: Ovidio Silva, Wallace Augusto Mendes Sampaio e outro(s)

Recorrido: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – advogados: Thomas Benes Felsberg e outro(s); Rodrigo Gomes de Sousa e outro(s); e Maria Silvia Resende Barroso

VOTO – O Exmo. Sr. Min. Antonio Carlos Ferreira: Sr. presidente, também, em que pese o drama historiado no processo, cumprimento o Sr. Ministro relator e acompanho o judicioso voto de S. Exa.

Conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Números Origem: 172752002 200600500357 200702971005 200713510405 200713712689

Pauta: 05.11.2013 ; Julgado: 05.11.2013

Segredo de Justiça

Relator: Exmo. Sr. Min. Marco Buzzi

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Raul Araújo

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Luciano Mariz Maia

Secretária: Bela. Teresa Helena da Rocha Basevi

Autuação – Relator: Min. Marco Buzzi

Recorrentes: AAA – menor impúbere e outros

Repr. por: I S da C e cônjuge – advogados: Ovidio Silva, Wallace Augusto Mendes Sampaio e outro(s)

Recorrido: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – advogados: Thomas Benes Felsberg e outro(s); Rodrigo Gomes de Sousa e outro(s); e Maria Silvia Resende Barroso

Assunto: Direito civil – Responsabilidade civil.

CERTIDÃO – Certifico que a egrégia 4.^a T., ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4.^a T., por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro relator.